

# ANÁLISE CRÍTICA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Beatriz Buchwitz SILVA<sup>1</sup>  
Ana Laura Martelli THEODORO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objeto tão somente a análise crítica da extensão conferida à imunidade dos templos de qualquer culto, conhecida popularmente como imunidade religiosa, que, atualmente, tem sido objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Direito Tributário. Imunidade Religiosa. Templos Religiosos.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto tão somente a análise crítica da extensão conferida à imunidade dos templos de qualquer culto, conhecida popularmente como imunidade religiosa, que, atualmente, tem sido objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A nossa Carta Magna busca garantir vários direitos e valores fundamentais inerentes ao ser humano, destacando-se, dentre eles, o previsto em seu art. 5º, IV, qual seja: a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, que garante o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: beatriz.buchwitz@hotmail.com. Estagiaria voluntária da 7º Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Professora Titular do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lauramartelli@adv.oabsp.org.br.

O art. 19, inciso I, da Constituição Federal, traz a neutralidade do Estado em relação aos cultos religiosos, sendo, portanto, um estado laico, não adotando uma religião oficial.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Mas, embora seja um estado laico, a Constituição Federal assegurou a liberdade de culto a todas as religiões.

Por sua vez, o art. 150, inciso VI, alínea “b”, também da Constituição Federal, traz a vedação a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os templos de qualquer culto

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto.

Ou seja, os entes políticos tributantes não podem exigir das entidades religiosas qualquer imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Analisando o texto constitucional, percebe-se que o objetivo da própria Constituição Federal, ao conferir imunidade tributária aos templos de qualquer culto, foi garantir que os impostos, em razão de seus efeitos econômicos, não desfalquem o patrimônio, nem contribua a diminuir a eficácia dos serviços das organizações religiosas.

Vale ressaltar que tal imunidade dos templos de qualquer culto é limitada somente aos impostos, não incluindo outras espécies de tributos, como previsto no art. 150, inciso VI, do citado diploma.

As imunidades tributárias são limitações constitucionais a competência tributária, e têm como principal função proteger determinadas pessoas ou circunstâncias, conferindo uma espécie de liberdade financeira que torna a atividade menos onerosa, possibilitando sua manutenção e preservando seu alcance.

A imunidade dos Templos de Qualquer Culto é uma forma de garantir a

liberdade de crença e de culto, bem como a colaboração das organizações religiosas as pessoas menos favorecidas.

Ricardo Lobo Torres afirma que a imunidade religiosa trata-se de imunidade subjetiva da pessoa jurídica, regularmente constituída, que promova a prática de culto ou mantenha atividades religiosas, e não o templo, considerado objetivamente. Também diz que esta instituição religiosa apenas será imune "na dimensão correspondente ao templo e ao culto".

O §4º do art. 150 da Constituição Federal dispõe que a imunidade tributária é em relação somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa, aquelas inerentes a sua natureza, sendo este o limite legal para sua aplicação.

Porém, na prática, há dificuldade em se identificar, nas atividades executadas pelas organizações religiosas, quais seriam ou não relacionadas com suas finalidades essenciais, podemos citar como exemplos a prática de cultos, formação de sacerdotes, ministros e assistência espiritual.

Importante salientar que quando se verifica que as atividades da instituição religiosa ultrapassam os limites apontados pela Carta Magna, a imunidade deve cessar imediatamente.

Há duas correntes doutrinárias dominantes acerca da interpretação atividades dos templos de qualquer culto:

A corrente restritiva interpreta que o patrimônio, as rendas e os serviços das entidades religiosas tenham origem nas atividades essenciais da entidade e se destinem à sua manutenção. Basicamente, para esta corrente, importa apenas a origem dos recursos auferidos e não em que são aplicados. Esta corrente é adotada por uma pequena parcela da doutrina e da jurisprudência.

Seguindo a corrente restritiva entende-se que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto não alcançam quaisquer atividades que não tenham relação direta com o culto religioso, com o ritual de adoração. Portanto, não há imunidade dos recursos arrecadados com atividades desvinculadas do ato religioso, como por exemplo, não incide a imunidade sobre os valores recebidos a título de aluguel de imóveis, de estacionamento de veículos, dentre outros.

A corrente extensiva defende a amplitude da expressão "patrimônio, serviços e rendas relacionadas com as atividades essenciais", pois basta que os recursos auferidos sejam aplicados no cumprimento dos ideais dos templos religiosos

para que tenham imunidade, desde que adquiridas licitamente. A interpretação extensiva é em razão da relevância das atividades desenvolvidas pelas entidades religiosas que o Estado, na maioria das vezes, não consegue executar com a devida eficácia necessária.

A amplitude que é dada a interpretação dessa imunidade deve ser analisada em cada caso, visto que as atividades realizadas pelos templos de qualquer culto com finalidade econômica deverá respeitar o princípio constitucional da livre concorrência. Insta salientar que seria inconstitucional que as instituições religiosas concorressem com a iniciativa privada, pois estariam beneficiando-se da imunidade.

## **2 CONCLUSÃO**

Conclua-se que a falta de capacidade contributiva das entidades religiosas é o principal motivo para que haja a imunidade tributária das mesmas.

A questão suscitada é a seguinte: nos casos em que as instituições religiosas apresentem elevada capacidade contributiva há o afastamento da imunidade religiosa? Qual o critério utilizado pelos julgadores para definir o conceito de atividade essencial?

Entende-se que se deve utilizar como parâmetro o não prejuízo a livre propagação das religiões, assegurado pela Constituição Federal, de forma a garantir a continuidade e manutenção destas, desde que dentro do limite da razoabilidade. Assim, deve ser analisado se as atividades enquadram no conceito de "essencialidade" considerado pela carta magna critério intransponível para a concessão da imunidade.

As imunidades tributárias concedidas às entidades religiosas sem o cumprimento dos critérios previstos pela Constituição Federal nos levam a um efeito econômico elitista, que afronta, dentre outros princípios, o da isonomia tributária, visto que instituições religiosas ricas proprietárias de imóveis são agraciadas pelas imunidades de forma irrestrita, enquanto as instituições com menor poder aquisitivo, muitas vezes locatárias recolhem tributos integralmente.

Por tudo exposto, compreende-se que o Estado não pode pôr óbice a prática religiosa, mas é necessário que se estabeleça critérios objetivos para a concessão de imunidades tributárias aos templos de qualquer culto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Jefferson Fernando de. E FARIA, Allan Hebert Silva de. **A tributação dos templos religiosos**. Disponível em: <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/6mostra/artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ALLAN%20HEBERT%20SILVA%20DE%20FARIA%20E%20JEFFERSON%20FERNAND%20O%20DE%20CARVALHO.pdf>>. Acesso em 13/03/2017.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PURETZ, Tadeu. **Precisamos repensar o alcance da imunidade religiosa no brasil**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246659,31047-precisamos+repensar+o+alcance+da+imunidade+religiosa+no+Brasil>. Acesso em 13/03/2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade Tributária das Entidades religiosas breve análise**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,imunidade-tributaria-das-entidades-religiosas-breve-analise,36090.html>>. Acesso em 13/03/2017.

TOLLEMACHE, Mark. **Imunidade Tributária Religiosa e a Evasão Fiscal**. Disponível em: <<http://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559538e2ec3da.pdf>>. Acesso em 13/03/2017.

TORRES. Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro. Renovar. 1995. p. 212